



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: C-000326/2016

Interessado(a): DIEGO SILVA PASSARINI

Assunto: Consulta

Ao Coordenador da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM

HISTÓRICO:

O profissional Diego Silva Passarini, registrado neste conselho sob nº 506971504, com título acadêmico: Técnico em Mecânica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, cujo registro foi em 01/03/2016.

O interessado protocola sua primeira consulta em 13 de março de 2016, protocolo nº 39882, gerando o processo C-000326/2016 CL e faz uma segunda consulta, de mesmo teor, em 18 de março de 2016, protocolo nº 39368, gerando o processo C-000519/2016 CL.

A consulta segundo o profissional: ele fabricou uma prensa com pistão de 400 mm de curso e força 50.000 kN (avanço de aproximação 130 mm # prensagem 4 mm/s # retorno 100 mm/s), conforme aprendeu no curso onde se formou.

Pergunta se pode assinar ART dessa prensa, e em que casos pode assinar ART, fl. 02 e 03.

Verifica-se às fls. 04 a 06 (frente e verso) a Informação 045/2016 – UCT/DAC/SUPCOL, referente ao protocolo nº 39882/2016.

À fl. 07 o Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o presente processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão e Consultas;

Às fls. 08 a 10 verifica-se o Parecer do GTT Atribuições Profissionais – Revisão e Consultas cujo entendimento foi: *“somos de entendimento que o processo C-000808/1980, V4 e V5 da Escola Técnica Estadual “Philadelpho Gouvea Netto”, instituição de formação do profissional, seja encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM para análise e posterior manifestação.”*

É importante salientar que no parecer exarado pelo GTT, fls. 08 a 10, foi informado, no item Histórico, do processo o que segue:

“Verifica-se às fls. 04 e 05 (frente e verso) a Informação 067/2016 – UCT/DAC/SUPCOL.

À fl. 06 o Resumo do Profissional;”

Essas informações estão de fato, no processo C-000519/2016 CL.

Em Reunião da CEEMM realizada em 06 de outubro de 2016, foi tomada a Decisão de nº 965/2016 aprovando o parecer, conf. fls. 11 e 12;

Verifica-se à fl. 13 a Lista de Cursos de Profissional ou Aluno e,

À fl. 14 o Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o presente processo a este relator.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:**LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****Processo:** C-000326/2016**Interessado(a):** DIEGO SILVA PASSARINI**Assunto:** Consulta

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. N.º


Maria Madalena Meira
Agente Administrativo
Reg. 2376

Processo: C-000326/2016

Interessado(a): DIEGO SILVA PASSARINI

Assunto: Consulta

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente: LEI Nº 5.524, de 05 NOV 1968; DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 e DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares.

Considerando que as atribuições profissionais são definidas com base no processo C;

Considerando que após a análise do processo C-000808/1980 V5-CL da Instituição de ensino Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouvea Netto, a CEEMM em sua Decisão CEEMM/SP nº 1387/2016, aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 1161 e 1162-verso que foi:

"1.) Com referência à turma 2012/1º semestre: Pela realização de nova consulta junto à instituição de ensino; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2012/2º, 2013/1º semestre, 2013/2º, 2014/1º e 2014/2º e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do CONFEA).", conforme fls. 1163 a 1165. Sendo assim, meu voto é que os profissionais, Técnicos em Mecânica podem atuar na elaboração de projetos mecânicos bem como, prestar assistência, auxiliando os profissionais de nível superior, detentores de atribuições plenas para projetos, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica isolada pelo projeto. Os projetos pelos quais os técnicos em mecânica podem se responsabilizar são relacionados àquilo que estudaram em sua formação de técnico, como por exemplo, os dispositivos de usinagem, matrizes para estampo, ferramentas especiais para a manutenção de equipamentos etc. Concluindo, o profissional deve ser informado que não possui atribuições para assumir, isoladamente, a responsabilidade técnica por projeto.

São Paulo, 05 de julho de 2017.


Engº Mec. Angelo Caporalli Filho
CREA-SP nº 0682169162